



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 13805.001810/93-51
Recurso nº : 115.554
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : CREDIVAL S/C PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA
LTDA. SUCESSORA DE FRANCIAL S/C PARTICIPAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.652

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDIVAL S/C PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. SUCESSORA DE FRANCIAL S/C PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 13805.001810/93-51
Acórdão nº : 107-04.652

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13.805-001.810/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 .652
RECURSO Nº. : 115.554
RECORRENTE : CREDIVAL S/C PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E
ASSESSORIA LTDA., SUCESSORA DE FRANCIAL S/C PARTICIPAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Credival S/C Participações Administração e Assessoria Ltda., sucessora de Francial S/C Participações Administração e Assessoria Ltda., da decisão proferida pela Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que não conheceu da impugnação interposta, posto que intempestiva.

Cientificado desta decisão e com ela não se conformando, ingressa tempestivamente com recurso voluntário neste E. Conselho de Contribuintes, onde apresenta razões de direito contra o lançamento impugnado.

Quanto ao mérito, alega que juntou documentos para comprovar que o lançamento suplementar foi fundado em erro de fato, ou erro material como ele próprio alega.

Requer, à vista das exposições demonstradas, seja considerado insubsistente o lançamento, porque apoiado em premissas absolutamente errôneas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.805-001.810/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.652

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que trata-se de lançamento suplementar que contém, em seu bojo, o vício de forma pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

Entretanto, no caso dos autos, para o correto deslinde da questão, faz-se necessário a sua decomposição para o estudo sobre a preferência da sua análise.

A peça exordial é nula. A impugnação da mesma é intempestiva.

Se analisada a intempestividade da impugnação é de não se conhecer o recurso porquê não foi instaurado o litígio.

Porém não é este meu entendimento.

Sendo a peça primeira, que deu origem ao processo, um ato nulo, posto que eivada de vícios de forma, não existe a causa do processo, o que inviabiliza a análise da intempestividade da impugnação.

Desta feita, voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 11 de Dezembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Processo nº : 13805.001810/93-51
Acórdão nº : 107-04.652

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL